



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720704/2014-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.170 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente SEMINÁRIO EDUCANDÁRIO DIOCESANO N S AMOR DIVINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL À FINALIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA.

A imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural abrange apenas os imóveis rurais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais. Por força da presunção, que milita em favor de ter o imóvel da entidade destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais, o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário pelas autoridades fazendárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos (relator) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negaram provimento. O conselheiro Ronnie Soares Anderson acompanhou a divergência pelas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (redatora), Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-073.605 – 1ª Turma (fls. 36/42), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão de 15 de março de 2017, que julgou improcedente a Notificação de Lançamento relativa a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2010, no valor de R\$ 74.602,52.

Conforme a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 7) da notificação, a contribuinte, após regularmente intimada, não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), sendo calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

Inconformada com o lançamento fiscal a autuada apresentou impugnação, documento de fls. 11/12, onde alega estar amparada pela imunidade estabelecida pela legislação vigente às entidades sem fins lucrativos na condição de filantrópicas, com atividades na área da educação e de assistência social. Complementa citando legislação que entende amparar sua situação de imunidade, nos seguintes termos: *“As hipóteses a que se fundamenta o pedido de impugnação, está contido na Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, itens a e c e parágrafos de 2 a 4, além do art. 153, parágrafo 4, com a redação dada pela Emenda Constitucional 42, art. 1º; Lei nº 9.393/96, art. 2º, RIR/2002, INSRF nº 256 art. 2º). Além disso, as condições e requisitos da imunidade estão fundamentados na Lei nº 5.172/66, CTN art. 14, com a redação dada pela LC nº 104/01 art. 1º, pela Lei nº 9.532/97, art. 12º.”*

Entende que tal imunidade tributária do ITR é assegurada por meio do enquadramento automático realizado no preenchimento da própria DITR, como motivo “D”, quando os imóveis estão vinculados às finalidades essenciais das Entidades. Destarte, afirma não compreender o motivo que tenha originado a cobrança constante da referida notificação, uma vez que o Seminário cumpre com todas as condições exigidas e preenche todos os requisitos para o reconhecimento dessa imunidade, colocando a propriedade à disposição da população em geral, em caráter complementar às suas atividades perante o Estado.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade.

No que se refere à alegada imunidade pleiteada, foi consignado no julgamento de piso que não basta a previsão estatutária genérica, ou documentos de reconhecimento da utilidade pública da requerente, para efeito de se comprovar que está sendo dada ao imóvel rural a utilização diretamente afetada às finalidades essenciais da pessoa jurídica. Assim, não constando nos autos elementos comprobatórios de que o imóvel estaria diretamente vinculado às finalidades essenciais da interessada, foi considerada improcedente a impugnação.

Quanto ao Valor da Terra Nua, foi registrado que nenhum questionamento em contrário foi suscitado pela impugnante, de forma que, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972 e art. 58 do Decreto nº 7.574, 29 de setembro de 2011, foi considerado como matéria não impugnada. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

DA IMUNIDADE DO ITR

A imunidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) abrange apenas os imóveis rurais das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que sejam vinculados às suas finalidades essenciais, devendo essa condição ser obrigatoriamente comprovada nos autos.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 57/80), onde ratifica a alegação de estar amparada pela imunidade estabelecida pela legislação vigente às entidades sem fins lucrativos na condição de filantrópicas, com atividades na área da educação e de assistência social. Destaca que utiliza de forma total a sua propriedade rural, isto é, o "Sitio Oriente", unicamente para as suas finalidades previstas em seu Estatuto, quais sejam, de assistência social e educacional. Anexa acervo documental, que entende evidenciar o fato de que o imóvel está diretamente relacionado aos fins da entidade e restar inequívoco que sua utilidade está umbilicalmente conectada a finalidade de assistência social e de educação providas pela contribuinte.

Na sequência, inobstante o seu convencimento de inequívoca hipótese de imunidade, caso vencido tal argumento, declara expressamente impugnado/contestado o VTN considerado para efeito do lançamento. Por considerar tratar-se de imóvel rural formado por áreas não tributáveis, nos moldes dos artigos 10, 11 e seguintes do Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR - RITR, pelos motivos que explicita e requer a realização de diligência para verificação: *“(...) se há relação da propriedade rural com as finalidades da Entidade Beneficente de Assistência Social e Educacional; se existem áreas não tributáveis, nos moldes dos artigos 10 e 11 e seguintes do RITR (Decreto 4.382/2002), dentre outros elementos de redução(ou eliminação) do VTN, e quais são; se o uso da propriedade rural (‘Sitio Oriente’) é exclusiva e integralmente para cumprir as finalidades de assistência social e educacional da Entidade, ora Recorrente; qual a base de cálculo para o VTN e qual o VTN, à época; dentre outros quesitos essenciais para a tomada de decisão nesta fase da Ação Fiscal (...)”* Haja vista a diversidade de argumentos apresentados pela recorrente, peço vênias para reprodução de alguns excertos da peça recursal:

I – OS FATOS

(...)

6. A instituição, ora Recorrente, presta seus serviços de assistência social e de educação colocando-os à disposição da população, inclusive no imóvel rural em questão, "Sitio Oriente", observando o princípio da universalidade, em caráter complementar às atividades do Estado, sem qualquer fim lucrativos, tendo cumprido na íntegra os requisitos previstos no Decreto 4.382/2002 (RITR) artigo 3º, inciso IV, parágrafo 2º e demais consectários legais, para gozo da imunidade. Tais alegações poderão ser amplamente visualizadas através de vasto acervo fotográfico e demais documentos ora juntados, inclusive diante do reconhecimento como entidade de Assistência Social no Município de Petrópolis e pela Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, tudo em anexo.

7. Destacamos, que a Recorrente embora tenha como sua finalidade a assistência social e educacional, como previsto em seu Estatuto, a Entidade também tem como base a doutrina cristã, pregada pela Igreja Católica. Então, diante disso, como visualizamos nos

documentos trazidos para apreciação, as finalidades previstas no artigo 2º de seu Estatuto, as quais são de assistência social e educacional, acabam por si, seguindo os ensinamentos e a doutrina católica.

8. Contudo, isto não pode ser óbice, mas sim a comprovação inequívoca de que a relação da propriedade rural em questão, é comprovadamente pertinente e está conectada as finalidades da Recorrente, nos moldes de seu Estatuto, artigo 2º:

- manter e desenvolver o ensino;
- contribuir para a formação integral dos alunos, preparando-os para o perfeito desenvolvimento humano, espiritual e social, de conformidade com a doutrina católica, fomentando a expansão dos quadros culturais e sociais, compostos de elementos habilitados para o exercício de profissões técnicas científicas liberais, de preparação para as escolas superiores;
- contribuir para a divulgação da cultura;
- amparar, dirigir e incentivar jovens menos favorecidos financeiramente em vista a atingir seus anseios culturais e sociais por meio de um Ginásio Vocacional.

(...)

10. Como observamos do acervo documental, a Recorrente através de sua propriedade rural, com seu caráter nitidamente assistencial, sem fito de lucro, é *longa manus* para o Estado. Ora, a Recorrente, desde a aquisição da propriedade rural "Sitio Oriente" em 1957, ou seja, há décadas, acolhe a população local e de outras adjacência, através da realização de todas as atividades ali visualizadas, tais como Palestras, Encontros, Trilhas Ecológicas, Retiros, Acampamentos na área de mata nativa, e outros, (e também à luz da doutrina católica), atingindo jovens e adultos carentes, promovendo os fundamentos do Estado Democrático de Direito, ou seja, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além do que prevê o seu Estatuto.

11. Do mesmo modo, a Recorrente, em suas atividades de assistência Educacional, desde 1957, no Sitio Oriente, proporciona em suas dependências um lugar adequado aos estudos, a espiritualidade, ao entretenimento, convivência, oração, silêncio, serviços sócio-caritativos, contato com a natureza, diante da vasta área de mata nativa e preservação ambiente, bem como nascentes e lago natural, experiência de sustentabilidade etc, através de cursos livres, retiros, encontros, palestras, aulas, celebrações religiosas, laboratórios e oficinas e projetos pedagógicos em geral, para os seus alunos.

(...)

16. A propriedade rural em questão está encravada no Distrito de Secretário, no Município de Petrópolis, na Região Serrana do Rio de Janeiro, constituindo-se em um grande vale, onde apresenta maior densidade de vegetação da Mata Atlântica, a qual inclusive adentra no "Sitio Oriente". É possível identificar tal alegação quando compulsamos as fotografias, inclusive divulgadas em mídias de comunicação, bem como demais elementos probatórios, que serão acostados sob os auspícios da legislação pertinente, onde se verifica inclusive a existência de mata nativa, nascentes e de um lago natural, que certamente se enquadram nas qualificações previstas no Código Florestal e demais legislação que tratam da matéria, o que poderá ser demonstrado.

17. A região é considerada como um importante corredor silvestre e notoriamente conhecido como tal. Assim, desde antes da Notificação de Lançamento nº 07103/00003/2014 de fls. 06/09, emitida em 24.03.2014, vem sendo realizado um trabalho, para a delimitação da área, contando com o auxílio de voluntários, a fim de se identificar e preservar a mata nativa, as nascentes, e o lago natural, existentes desde 1957, hipóteses em que de certo já reduziria a base de cálculo da VTN ora impugnada, e arbitrada no montante épico de R\$ 1.799,212,03, considerando-se R\$ 18.155,52/ha, embora pugne-se desde sempre já, pela imunidade do ITR, por obedecidos e comprovados os requisitos legais.

(...)

II.1 — O DIREITO

II. —PRELIMINAR

(...)

B. - DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E NÃO REALIZADAS, PARA A TOMADA DE DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AS GARANTIAS DO ADMINISTRADO NO PROCEDIMENTO FISCAL.

(...)

4. Com a realização de uma diligência de ofício determinada pela Autoridade Competente em 1ª Instância, para averiguar e comprovar os dados necessários a tomada de sua decisão na Impugnação, como previsto em lei (artigo 29, da Lei 9.784 de 29/01/1999), restaria COMPROVADA a inequívoca imunidade do ITR, garantida pelo uso da propriedade rural ("Sítio Oriente") exclusiva e integralmente para cumprir as finalidades de assistência social e educacional da Entidade, ora Recorrente.

5. E, em última hipótese, o que se admite *ad argumentandum*, e com vistas a evitar preclusão e matéria não impugnada, a diligência, comprovaria que o VTN arbitrado no valor aviltante de R\$ 1.799,212,03, considerando-se R\$ 18.155,52/ha, é excessivo e improcedente, diante da área não tributável existente, de outros elementos legais e da relação da propriedade rural com as finalidades da Entidade Beneficente de Assistência Social e Educacional.

II. 2 — MÉRITO

(...)

A. - "SÍTIO ORIENTE" -- RELAÇÃO E VÍNCULO DO IMÓVEL RURAL ÀS FINALIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAIS DA RECORRENTE. GARANTIA DA IMUNIDADE DO ITR.

1. *Prima facie*, em atenção ao princípio da verdade material que norteia a Ação Fiscal, importante trazer um histórico da propriedade rural em comento, para os Eméritos Conselheiros.

2. Em 1957 adquiriu-se o "Sítio de São José do Oriente" ("Sítio Oriente"), situado no Distrito de Secretário, em Petrópolis, onde os alunos começaram a passar suas férias, sempre mantendo o seu caráter educacional e de formação cristã e intelectual, sem fins lucrativos, através do cronograma de atividades desenvolvidos e acompanhados por profissionais capacitados, colocando-as à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

3. A aquisição do "Sítio Oriente", o qual inclusive possui previsão estatutária, deu-se com vistas a utilizar a propriedade rural como um capilar intrinsecamente conectado com a Entidade ora Recorrente e suas finalidades de assistência social e educacional. De tal modo, o projeto foi concebido e é implementando para receber a cada ano milhares de jovens e adultos, alunos ou não, para formação intelectual, educacional, humana e cristã, como ocorre atualmente. Outro objetivo, o qual é cumprido desde sempre, é implementar uma melhoria na saúde física e mental do aluno e da população atendida, visando igualmente um aproveitamento intelectual mais perfeito, despertando colaboração mútua num ambiente cercado de mata nativa, num verdadeiro corredor da Mata Atlântica e de preservação ambiental, com vistas a alcançar o bem estar (mental, intelectual, educacional) nos atendimentos.

4. Como se extrai da farta documentação acostada, a Recorrente, utiliza a propriedade rural, a serviço da população, como entidade beneficente de assistência social e na área da educação, preparando e formando pessoas e cidadãos, com bases educacionais, culturais e intelectuais sólidas e de grande relevância para a sociedade.

5. Destarte, o "SÍTIO ORIENTE", assim denominado, recebeu carinhosamente o nome de "Sítio de São José do Oriente", pela população atendida, sendo também conhecido em Secretário, distrito de Petrópolis, como "Sítio do Seminário".

6. Cumpre destacar, que a Recorrente é uma entidade sem fins lucrativos, com Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social — CEBAS ativo, com atividade educacional, cultural e assistencial, e ainda a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Petrópolis - CMAS Petrópolis de nº 036, em vigor, colocando seus serviços a disposição da população em geral, observando o critério da universalidade, em caráter complementar às atividades do Estado. Insta dizer, como é notório, que tais certificações, somente são obtidas se cumpridos outros requisitos legais, e mediante processos adequados decididos por Autoridades Públicas competentes.

(...)

8. Como será possível observar, o "SÍTIO ORIENTE", imóvel rural em questão, é comprovadamente de propriedade da Recorrente, a qual é uma instituição de educação e de assistência social, como se extrai do farto acervo documental em anexo, e, está diretamente vinculada à sua finalidade essencial.

(...)

11. Comprovadamente, o "Sitio Oriente", desde 1957, une-se as atividades de assistência Educacional da Recorrente, proporcionando em suas dependências um lugar adequado aos estudos, a espiritualidade, ao entretenimento, convivência, oração, silêncio, serviços sócio-caritativos, contato com a natureza, diante da vasta área de mata nativa e preservação ambiente, bem como nascentes e lago natural, experiência de sustentabilidade etc, através de cursos livres, retiros, encontros, palestras, aulas, celebrações religiosas, laboratórios e oficinas e projetos pedagógicos em geral, para os seus alunos. Tais alegações poderão ser amplamente visualizadas através de vasto acervo fotográfico e demais documentos ora juntados,

12. A instituição, ora Recorrente, embora tenha como sua finalidade a assistência social e educacional, como previsto em seu Estatuto, a Entidade também tem como base a doutrina cristã, pregada pela Igreja Católica. Então, diante disso, como visualizamos nos documentos trazidos para apreciação, e nas finalidades previstas no artigo 2º de seu Estatuto, as quais são de assistência social e educacional, acabam por si, seguindo os ensinamentos e a doutrina católica, como se observa das fotografias trazidas aos autos.

(...)

18. Destacamos ainda, que por ser a Recorrente, instituição de caráter beneficente, de assistência social e educacional, sem fins lucrativos, toda a sua receita é destinada exclusivamente para a manutenção de sua finalidade de assistência social e educacional, bem como para custear as bolsas de estudo concedidas, como outrora comprovado, mas que no entanto, não foi objeto de indeferimento no r. Acórdão.

(...)

20. Por conseguinte, utilizando sua propriedade rural (Sitio Oriente), com projetos de consciência e preservação ambiental, trilhas, caminhadas, acampamentos, encontros e eventos, tem como meta oferecer as melhores condições de ensino e estudo para os alunos, fazendo uso dos mais modernos recursos pedagógicos, seguindo às diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação (PNE). Da mesma forma, dando continuidade a sua finalidade de assistência social, envolvendo o meio ambiente de mata nativa e rural, promove o desenvolvimento humano, intelectual e de cidadania consciente, à população em geral, alcançando os mais excluídos da sociedade, em atividade complementar ao Estado.

(...)

23. Portanto, estamos diante, *concessa venia*, de hipótese de vedação a tributação, prevista no artigo 150, inciso VI, letra 'c', parágrafo 4º da Carta Magna c/c o Decreto 4.382/2002 (RITR) artigo 3º, inciso IV, merecendo ser reformado este r. acórdão, concedendo a Imunidade do ITR a Recorrente e extinguindo o crédito tributário.

C. — VALOR DA TERRA NUA. OBJETO DE DISCORDÂNCIA..

(...)

2. Ora, de certo, não merece prosperar, *venia concessa*, sendo CONTESTADO, vez que sempre foi IMPUGNADO E OBJETO DE DISCORDÂNCIA O VTN arbitrado para o exercício de 2010. Novamente, é EXPRESSAMENTE IMPUGNADO O VTN ora arbitrado em R\$1.799.212,03 (R\$18.155,52/ha), por não ser condizente a verdade material.

3. Em um primeiro momento, temos que se na Impugnação há a menção expressa de que há a garantia da Imunidade do ITR pela Recorrente, pelos motivos que ali aduz e nos moldes da documentação comprobatória acostada, de plano há discordância quanto a matéria que trata do VTN.

4. Posto isso, *concessa vêniam*, tendo a propriedade rural a IMUNIDADE DO ITR, não há que se falar em arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terra — SIPT da RFB, sendo inaplicável o artigo 14 da Lei 9396/96, vez que vedada a tributação sobre o imóvel em debate, como se depreende das DITR's anuais.

5. Destacamos ainda, que por ser a Recorrente, instituição de caráter beneficente, de assistência social e educacional, sem fins lucrativos, não possui, subsídios, financeiros e econômicos para custear, laudos como os exigidos na Notificação de Lançamento nº 07103/00003/2014 de fls. 06/09, emitida em 24.03.2014, como forma de corroborar seu questionamento e impugnação quanto ao VTN outrora atribuído. Toda a sua receita é destinada exclusivamente para a manutenção de sua finalidade de assistência social e educacional, bem como para custear as bolsas de estudo concedidas.

6. De tal sorte, não pode a Recorrente, ser prejudicada, com o arbitramento de ofício, pela Autoridade competente, mesmo que entendendo e pugnando pela imunidade do ITR sobre o imóvel rural 'Sitio Oriente'. A Recorrente, contribuinte e entidade filantrópica, sem fins lucrativos, não possui e nunca possuiu condições de arcar com uma exigência da Ação Fiscal, qual seja um laudo técnico, nos moldes do prescrito no Termo de Intimação e na Notificação de Lançamento, a qual poderia ser sanada de ofício, pela primeira instância, *concessa vêniam*, mediante diligência, como previsto na legislação que trata do tema (artigo 2º e 29 da Lei 9.784/99 e artigo 35 do Decreto 7574/2011), e que é matéria de preliminar.

(...)

8. A propriedade rural em questão está encravada no Distrito de Secretário, no Município de Petrópolis, na Região Serrana do Rio de Janeiro, constituindo-se em um grande vale, onde apresenta maior densidade de vegetação da Mata Atlântica, a qual inclusive adentra no "Sitio Oriente". É possível identificar tal alegação quando compulsamos as fotografias, inclusive divulgadas em mídias de comunicação, bem como demais elementos probatórios, que serão acostados sob os auspícios da legislação pertinente, onde se verifica inclusive a existência de mata nativa, nascentes e de um lago natural, que certamente se enquadram nas qualificações previstas no Código Florestal e demais legislação que tratam da matéria, o que poderá ser demonstrado.

9. A região é considerada como um importante corredor silvestre e notoriamente conhecido como tal. Assim, desde antes da Notificação de Lançamento nº 07103/00003/2014 de fls. 06/09, emitida em 24.03.2014, vem sendo realizado um trabalho, para a delimitação da área, contando com o auxílio de voluntários, a fim de se identificar e preservar a mata nativa, as nascentes, e o lago natural, existentes desde 1957, hipóteses em que de certo já reduziria (ou eliminaria) a base de cálculo da VTN, ora impugnada, e arbitrada no austero valor de R\$ 1.799,212,03, considerando-se R\$ 18.155,52/ha, embora pugne-se desde sempre já, pela imunidade do ITR, por obedecidos e comprovados os requisitos legais.

10. De tal sorte, a decisão quanto a lançar de ofício o montante na magnitude de R\$ 1.799,212,03, considerando-se R\$ 18.155,52/ha, não possui arrimo legal e ofende os princípios norteadores do procedimento administrativo fiscal, uma vez que sequer todas as medidas cabíveis para tal decisão foram tomadas, como tratado em matéria de Preliminar.

(...)

Juntamente com o recurso, foram apresentados, entre outros, os seguintes anexos:

- Estatuto da Entidade;
- Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS - PETROPOLIS) e Protocolo de Renovação 2017;
- RESOLUÇÃO Nº 15 de 06 de julho de 2011 do Conselho Municipal de Assistência Social de Petrópolis-RJ, prorrogando a inscrição;
- PORTARIA Nº 148, DE 2 DE MARÇO DE 2017 - SERES, DEFERINDO os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;
- Comprovante de protocolo de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para o triênio 2016/2019;
- Acervo fotográfico do Sítio Oriente – onde se alega demonstrar que as atividades desenvolvidas no imóvel rural em questão (Sítio Oriente) estão ligadas às finalidades da Entidade de assistência social e de educação, corroborando a relação de pertinência;
- Acervo contendo centenas de laudas com informações veiculadas nas redes sociais e outras mídias, inclusive no Facebook ("amigos do Sítio do Seminário") – também com o intuito de demonstrar que as atividades desenvolvidas no imóvel estão ligadas às finalidades da Entidade de assistência social e de educação;
- Acervo contendo fotografias do Sítio Oriente onde tenta se demonstrar a existência de área não tributável, nos moldes do artigo 10 e 11 do Decreto 4.382/2002 - RITR);
- Plano de Ação e Relatório de Atividades, desenvolvidas no "Sítio Oriente", enviadas regularmente para o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS - Educação) e para o CMAS - PETRÓPOLIS;
- Ofício INCRA/SR-07/C, datado de 27/02/1991, expedido pelo Chefe da Divisão de Cadastro e tributação/RJ, do INCRA, dando conta de deferimento de imunidade do ITR para o imóvel sob o código 518,026.012.920-8;
- Decisão nº 146/92, datada de 25/03/1992, proferida pelo Delegado do Departamento da Receita Federal em Nova Iguaçu, dando conta de deferimento de imunidade do ITR, especificamente para o exercício de 1990.

Ao final, é requerida a reforma da decisão de piso e cancelamento do débito fiscal, com consequente extinção do respectivo crédito tributário, pugnando pela apresentação de elementos probatórios.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/04/2017, conforme Aviso de Recebimento de fl. 46. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 08/05/2017, conforme carimbo apostado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Petrópolis/RJ na própria peça recursal (fl. 57), considera-se tempestivo.

Registre-se como incidente processual o fato de que o presente procedimento, por equívoco, foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme despacho de fl. 47, tendo retornado à unidade de origem nos termos do expediente de fl. 53 e despacho de fl. 55.

VALOR DA TERRA NUA. NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO

No que se refere ao conhecimento do presente recurso, verifica-se que, na peça impugnatória a autuada não apresentou qualquer contestação quanto ao valor da terra nua imputado no lançamento, limitando-se a arguir estar amparada pela imunidade estabelecida pela legislação vigente às entidades sem fins lucrativos na condição de filantrópicas, com atividades na área da educação e de assistência social. Tal verificação pode ser constatada do trecho abaixo reproduzido (“II.2 - Mérito”), extraído da peça impugnatória:

I IL 2 - Mérito (incisos III e IV do art. 16 do decreto 70235/72)

As hipóteses a que se fundamenta o pedido de impugnação, está contido na Constituição Federal, no art. 150, inciso VI, itens a e c parágrafos de 2 a 4, além do art. 153, parágrafo 4, com a redação dada pela Emenda Constitucional 42, art. 1º; Lei nº 9.393/96, art. 2º, RIR/2002, INSRF 256 art. 2º). Além disso, as condições e requisitos da imunidade estão fundamentados na Lei nº 5.172/66, CTN art. 14, com a redação dada pela LC nº 104/01 art. 1º, pela Lei nº 9.532/97, art. 12º.

No processo administrativo fiscal, não se admite a apresentação de argumentos e/ou documentos com o propósito específico de afastar pontos então incontroversos por não terem sido objeto de contestação na impugnação, pois estão fora dos limites da lide estabelecida, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Nesses termos, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, e precluso está o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário, vez que o limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação. De acordo com o mesmo ato normativo, todos os argumentos e provas que o contribuinte pretenda produzir devem ser apresentados no prazo da impugnação, precluindo o direito de apresentação em outro momento processual.

Ao questionar, somente em sua peça recursal, o valor da terra nua atribuído no lançamento, resta claro que a contribuinte, no recurso ora sob análise, tenta inovar a lide, em total descompasso com o que dispõe o citado art. 17, vez que não contestado no momento oportuno, qual seja, na apresentação da impugnação. Afirmo a recorrente, em determinado ponto do recurso, ser *“Novamente, e EXPRESSAMENTE IMPUGNADO O VTN ora arbitrado em R\$1.799.212,03 (R\$18.155,52/ha), por não ser condizente a verdade material.”* Inobstante, a leitura e releitura da resumida peça impugnatória, deixam evidente o fato de que não houve qualquer tipo de manifestação quanto ao valor da terra nua atribuído ao imóvel.

Há ressalva quanto a tal regra nas situações em que: a) fique demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna das provas, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c"). Entretanto, nenhuma dessas hipóteses se faz presente no caso ora sob análise.

Caberia à autuada apresentar, na fase impugnatória, todos os motivos, de fato e de direito, que pretendesse serem submetidos à apreciação, para efeito de instauração do litígio e devido prosseguimento do contencioso fiscal. Assim não procedendo, tornam-se preclusos os argumentos de defesa trazidos aos autos somente na fase do Recurso Voluntário, vez que o limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação.

Não obstante, convém registrar que, mesmo no recurso apresentado, no que se refere ao VTN, a autuada limitou-se a alegações voltadas a características geofísicas do imóvel e quanto a sua incapacidade econômico-financeira para custear a elaboração de laudo técnico nos termos solicitados pela fiscalização. Argumentos esses que não se prestariam a contestar o VTN

utilizado para efeito de lançamento, posto que, sem a exibição do necessário laudo no momento processual oportuno.

Dessa forma, deixo de conhecer do presente recurso na parte em que combate o lançamento quanto ao valor da terra nua, por ausência de tal questionamento na impugnação.

VINCULAÇÃO DO IMÓVEL RURAL ÀS FINALIDADES DA INSTITUIÇÃO PARA EFEITO DE FRUIÇÃO DA IMUNIDADE

Conforme apontado no julgamento de piso, para que a instituição faça jus ao gozo da imunidade prevista no art. 150, inc. IV, alínea “c” e § 4º, da Constituição, c/c art. 3º, inc. IV e §2º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, é necessário, entre outros requisitos, que a interessada comprove que o imóvel rural esteja diretamente relacionado aos fins da entidade, não somente o patrimônio, mas a utilidade econômica que dele se extrai deve estar relacionada com seus fins.

Apesar de afirmar repetidas vezes na peça recursal que o imóvel é utilizado unicamente para as finalidades de assistência social e educacional previstas em seu Estatuto, entendendo que não houve, por parte da autuada, a efetiva comprovação de tal situação, conforme passo a demonstrar.

Foram carreados aos autos, a título de “Documentos Comprovando a Imunidade do ITR”, o comprovante de inscrição da contribuinte no Conselho Municipal de Assistência Social (ano de 2017), o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS, para o triênio 2016/2019 e Portaria Seres do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que renova a concessão do CEBAS, entretanto, tais documentos, apesar de se referirem à instituição, não atestam, e tampouco fazem qualquer referência, à utilização do imóvel rural objeto da presente lide.

Da mesma forma, foi anexado o estatuto da entidade, com especial destaque para a cláusula 25ª, e o “Plano de Ação e Atendimento – 2017”, que preveem que a diretoria do Seminário se incumbirá de proporcionar aos alunos uma colônia de férias, sendo afirmado, frise-se, no plano de ação de 2017, que no Sítio São José do Oriente os alunos começaram a passar suas férias.

Art. 25º - A Diretoria do Seminário Diocesano de Petrópolis se incumbirá de manter os alunos, numa Casa de Campo, uma Colônia de Férias, zelando destarte por uma melhoria sempre crescente de saúde, visando igualmente, um aproveitamento intelectual mais perfeito e despertando a colaboração mútua num ambiente de trabalho de equipe organizados.

Ora, além de ser afirmado, em 2017, que os alunos começaram a passar suas férias no Sítio, sendo o fato gerador do tributo ora em discussão o ano de 2010, também entendo como questionável considerar a utilização do imóvel como Colônia de Férias como fato caracterizador da destinação do mesmo às finalidades de assistência social e educacional da entidade.

Juntamente com os documentos acima destacados, foram incluídos como anexos do Recurso (fls. 135/792):

- acervo fotográfico do Sítio Oriente – onde se alega demonstrar que as atividades desenvolvidas no imóvel rural em questão (Sítio Oriente) estão ligadas às finalidades da entidade de assistência social e de educação, corroborando a relação de pertinência;
- acervo contendo centenas de laudas com informações veiculadas nas redes sociais e outras mídias, inclusive no Facebook (“amigos do Sítio do Seminário”) – também com o intuito de demonstrar que as atividades desenvolvidas no imóvel estão ligadas às finalidades da entidade de assistência social e de educação;

- acervo contendo fotografias do Sítio Oriente onde tenta se demonstrar a existência de área não tributável, nos moldes do artigo 10 e 11 do Decreto 4.382/2002 - RITR);

Trata-se de centenas de fotografias, recortes de notícias/informações veiculadas em redes sociais e extratos de páginas relativas a pesquisas no aplicativo “google”, que dão conta de uma série de eventos sociais ocorridos no Sítio Oriente, tais como: acampamentos juvenis e adultos, retiros espirituais e encontros/acampamentos de casais. Ocorre que tal acervo, conforme as datas/períodos constantes de sua grande maioria, referem-se ao período de 2015 a 2018, ou seja, mais uma vez bem distante do fato gerador do tributo ora exigido (2010).

Esses são os únicos elementos apresentados pela autuada para efeito de se comprovar que o imóvel é utilizado unicamente para as finalidades de assistência social e educacional previstas em seu Estatuto.

Não tendo sido trazido aos autos qualquer elemento mais robusto e contemporâneo à data de ocorrência do fato gerador, tratando-se de um imóvel de 99 hectares de área, entendo que, o acervo de registro de eventos colacionado aos autos, que sequer se reportam ao período da autuação, não possui o condão de comprovar que o imóvel rural esteja diretamente relacionado unicamente às finalidades de assistência social e educacional do autuado.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E PROTESTO POR PRODUÇÃO DE PROVAS

Finalmente, quanto ao requerimento de diligência, para a comprovação da imunidade do ITR, assim como, o valor da terra nua, deveria a interessada, ao discordar da autuação, apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutos. Diferentemente, limitou-se a alegações genéricas quanto à imunidade do imóvel, sem o carreamento de provas robustas quanto ao alegado, optando por substituir sua incumbência probatória pela solicitação de providências a cargo da Administração Tributária, por meio de realização de diligência.

Da mesma forma, quanto ao protesto pela produção de provas, deveria a contribuinte, ao discordar da autuação, apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutos.

Caberia assim à autuada instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o *caput* e inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Encargo do qual não se desincumbiu, assim sendo, em consonância com a decisão de piso, indefiro o pedido de diligência reiterado no recurso sob análise.

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso na parte que trata do valor da terra nua, posto que não questionada na impugnação, e no mérito para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 12 do Acórdão n.º 2202-007.170 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.720704/2014-75

Voto Vencedor

Peço vênica ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência.

A imunidade tributária dos imóveis das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, está prevista na Carta Constitucional, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Assim, para que faça jus à imunidade, a utilização do imóvel deve estar relacionada com as finalidades essenciais da entidade. Nesta toada, a Súmula CARF nº 70 dispõe que “[é] imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, c, da Constituição, que se encontra arrendado, desde que a receita assim obtida seja aplicada nas atividades essenciais da entidade.”

O acórdão recorrido, ao seu turno, concluiu não ter “(...) fic[ado] demonstrada a relação do imóvel, sobre o qual foi lançado o ITR, com as finalidades essenciais da Entidade, para efeito do gozo da imunidade constitucional, que é concedida apenas à parcela do patrimônio que cumpra essa condição”. (f.87)

Ocorre, que, conforme entendimento do exc. Supremo Tribunal Federal, no bojo do julgamento do RE nº 1279017/SC, o afastamento da imunidade tributária só poderia ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária, visto que as entidades imunes gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados às suas finalidades essenciais. Colaciono tão somente a ementa do retromencionado recurso extraordinário, eis que suficiente à compreensão da tese firmada pela Corte Suprema:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO ECONÔMICA.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA INSTITUIÇÃO DE BENEMERÊNCIA. PROVA EM CONTRÁRIO. ÔNUS. A Constituição entendeu por bem ressaltar que mesmo as atividades inicialmente dissociadas da finalidade primeira da instituição podem ser abrangidas pela imunidade, desde que a sua renda seja revertida em favor das finalidades essenciais estatuídas. Existe a presunção de que o imóvel da entidade esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais; assim, o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária” (pág. 109 do documento eletrônico 8). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, LV; 93, IX; 150, VI, a, § 2º, § 3º e § 4º; 170, IV; e 173, § 1º, II, da mesma Carta, ao argumento de que “[...] não há como cogitar de imunidade tributária relativamente ao patrimônio e a renda de entidades filantrópicas de assistência social que desempenham atividade econômica em regime de competição” (pág. 19 do documento eletrônico 9). A pretensão recursal não merece acolhida. Quanto à alegada nulidade do acórdão recorrido, saliente que esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao Texto Magno. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos: “Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral”. Outrossim, os Ministros deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido precedente: “Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”. Além disso, observo que o Tribunal de origem reconheceu a imunidade tributária pleiteada com base nos seguintes fundamentos: “Nesse sentir, o afastamento da imunidade constitucional deve ser tratado como elemento desconstitutivo e só pode ocorrer mediante a constituição de prova no sentido de que a atividade explorada no imóvel não guarda relação com os fins filantrópicos da entidade, ônus do qual a ré não se desincumbiu. Ao contrário, os balanços patrimoniais e relatórios de atividades que acompanham a inicial, abrangendo os anos de 2009 a 2013, são claros ao demonstrar que a autora não busca lucro, nem

tampouco exerce as atividades no imóvel em questão com objetivo de competição econômica. Ao que toda a prova documental indica, trata-se de boa gestão patrimonial a garantir o resultado útil da instituição educadora filantrópica. De ser, portanto, reconhecida a imunidade sobre o ITR, assim como de ser afastada a alegação de ferimento à livre concorrência” (pág. 105 do documento eletrônico 8). Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte firmado no sentido de que o afastamento da imunidade (art. 150, VI, b e c, da CF) só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária, uma vez que as entidades imunes gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados às suas finalidades essenciais. Por oportuno, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas deste Tribunal: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA ‘C’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VINCULAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS. ARTIGO 150, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As entidades imunes gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados às suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova do desvio de finalidade, a cargo da administração tributária. 2. Para solucionar a controvérsia jurídica em questão e se chegar à conclusão esboçada pela parte recorrente, far-se-ia mister reexaminar as provas apresentadas durante o decorrer do feito, a fim de se analisar o preenchimento, ou não, pela ora agravada, (i) dos requisitos legais necessários para se gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, alínea c, da CRFB/88, bem como (ii) se os serviços prestados pelo INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO estariam abarcados por suas finalidades essenciais. Tal esforço é expressamente vedado em sede de recurso extraordinário, consoante o firmado na Súmula nº 279/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE 1.102.838-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma – grifei). “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF. ENTIDADE EDUCACIONAL OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS. RELAÇÃO COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DO ENTE IMUNE. ART. 150, § 4º, DA CF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. DEVER DO FISCO DE PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE 977.799-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma – grifei). “AGRAVO INTERNO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. IPTU. COMPETE AO FISCO, MEDIANTE PROVA EM CONTRÁRIO, AFASTAR A PRESUNÇÃO DE QUE O IMÓVEL DA ENTIDADE RELIGIOSA É UTILIZADO PARA SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF” (ARE 1.212.963-AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma). “Segundo agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Imunidade. Artigo 150, VI, c, CF. ITBI. Corte de competência. Destinação do imóvel adquirido. Presunção que milita em favor da entidade imune. Ônus da prova. Inversão. 1. No caso do ITBI, a destinação do imóvel às finalidades essenciais da entidade deve ser pressuposta, sob pena de não haver imunidade para esse tributo. 2. Caso já tenha sido deferido o status de imune ao contribuinte, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido ao imóvel devem militar a seu favor. O afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. 3. Agravo regimental não provido” (ARE 759.601-AgR-segundo/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma – grifei). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Entidade beneficiada pela imunidade tributária. 4. Comprovação dos requisitos. 5. Presunção em favor da entidade. 6. Ônus do Fisco de afastá-la, por meio de atividade probatória. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 1.095.156-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma). Com essa mesma orientação, cito as seguintes decisões: ARE 985.156-AgR/RJ e ARE 823.685/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 385.091/DF, ARE 758.289-AgR/RJ e AI 746.263-AgR-ED/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 689.175-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 987.420/SP e ARE 1.078.205/SP, de minha relatoria. Por fim, para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem no tocante à constatação de que a recorrida não exerce, no imóvel em questão, atividades em regime de competição econômica, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. Assim, sobre a mesma controvérsia ora em análise, menciono o ARE 951.655/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, e o ARE 915.943/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados os limites legais. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2020. (STF. RE nº 1279017/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski Relator, julgado em 03/08/2020, sublinhas deste voto)

Apenas a título exemplificativo, colaciono alguns julgados, todos deste eg. Conselho, em que se verifica idêntico entendimento acerca da querela ora sob escrutínio:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL RURAL DESTINADAS AOS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS OU MESMO IMÓVEL VAGO. LANÇAMENTO. NECESSIDADE FISCALIZAÇÃO COMPROVAR A INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FAVOR FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

A utilização do imóvel rural para o desenvolvimento de atividades diversas, desde que seus frutos sejam totalmente revertidos aos objetivos institucionais da entidade beneficente de assistência social, não representa afronta ao artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, ou aos princípios da livre concorrência e/ou isonomia, capaz de negar direito à fruição da imunidade contemplada naquele dispositivo constitucional, conforme precedentes do STF e STJ, traduzidos na Súmula nº 724, **cabendo à fiscalização, se entender por bem, desconsiderar a condição de imune da contribuinte, comprovando a inobservância dos requisitos para tanto, sob pena de improcedência do lançamento, como aqui se vislumbra.** (CARF. Acórdão nº 2401-004.903, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. Rayd Santana Ferreira, sessão de 08/06/2017, sublinhas deste voto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 1997

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO IMÓVEL RURAL DESTINADAS AOS SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS OU MESMO IMÓVEL VAGO. LANÇAMENTO. NECESSIDADE FISCALIZAÇÃO COMPROVAR A INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FAVOR FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

A utilização do imóvel rural para o desenvolvimento de atividades diversas, desde que seus frutos sejam totalmente revertidos aos objetivos institucionais da entidade beneficente de assistência social, não representa afronta ao artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, ou aos princípios da livre concorrência e/ou isonomia, capaz de negar direito à fruição da imunidade contemplada naquele dispositivo constitucional, conforme precedentes do STF e STJ, traduzidos na Súmula nº 724, **cabendo à fiscalização, se entender por bem, desconsiderar a condição de imune da contribuinte, comprovando a inobservância dos requisitos para tanto, sob pena de improcedência do lançamento, como aqui se vislumbra.** (CARF. Acórdão nº 2402-008.006, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, julgado em 17/01/2020, sublinhas deste voto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AUDITOR FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Improcede a alegação de nulidade do auto de infração em razão de ausência de assinatura do auditor fiscal responsável mas que devidamente identificado.

ITR. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IMUNIDADE.

Conforme precedentes do STF e STJ, traduzidos na Súmula nº 724, cabe à fiscalização, se entender por bem, desconsiderar a condição de imune da contribuinte, comprovando a inobservância dos requisitos para tanto, sob pena de improcedência do lançamento. (CARF. Acórdão nº 2402.008.193, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Rel. Gregório Rechmann Junior, sessão de 03/03/2020, sublinhas deste voto)

O Estatuto Social do SEMINÁRIO E EDUCANDÁRIO DIOCESANO NOSSA SENHORA DO AMOR DIVINO (f. 95-98) deixa claro o caráter beneficente da

entidade: determina como finalidades manter e desenvolver o ensino, contribuir para a formação integral dos alunos, contribuir para divulgação da cultura, amparar jovens menos favorecidos financeiramente; bem como estabelece que os recursos financeiros serão aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, não distribuindo resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio. Além disso, às f. 123, consta comprovante de que o SEMINÁRIO EDUCANDÁRIO DIOCESANO NOSSA SENHORA DO AMOR DIVINO é inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social deste 13 de novembro de 2003 e, à f. 31, consta cópia da Portaria nº 517 de 06/12/2010, na qual a Secretaria de Educação Básica do Ministério de Educação renova o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade. Inclusive, a Lei nº 397/1980, declarou a utilidade pública do SEMINÁRIO EDUCANDÁRIO DIOCESANO NOSSA SENHORA DO AMOR DIVINO (f. 809).

Desta feita, inexistindo dúvidas quanto ao enquadramento do recorrente como instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, e não tendo a autoridade administrativa comprovado a utilização do Sítio Oriente de forma alheia aos objetivos da entidade, como se observa da leitura da Notificação de Lançamento (f. 6-9), insubsistente o lançamento.

Ante o exposto, renovadas as vênias, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

